



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43-3572-3296 - E-mail: lon-32vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0066257-80.2019.8.16.0014

Processo: 0066257-80.2019.8.16.0014

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$2.231,05

Exequente(s): • Município de Londrina/PR

Executado(s): • GRAUNA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

• JOSE ALVES DA SILVA

1. Certifique-se se os autos estão prontos para a realização dos leilões e, em caso positivo, desde logo, designo leiloeiro público o Sr. CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES (e-mail contato@magalhaesleiloes.com.br; telefones nºs (43) 3334-0664 e (43) 9996-14304, matriculado na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) sob o nº 22/343-L e inscrito no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU).

2. O Sr. Leiloeiro ora designado deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, ambos do CPC, bem como providenciar as diligências que se fizerem necessárias para a intimação por Carta com AR do(a,s) proprietário(a,s) do bem e eventual(ais) cônjuge(s), possuidor(a,s), ocupante(s), proprietário(a,s) fiduciário(a,s), credor(a,es) hipotecário(a,s) e demais interessados(as) no bem a ser leiloado.

2.1 Registre-se que caso as diligências acima ordenadas retornem negativas, as intimações considerem-se não feitas por meio do próprio edital de leilão, nos termos do art. 889, § único, do CPC.

2.2 Cabe ao Sr. Leiloeiro, no prazo de 05 dias da designação, informar a Procuradoria do Exequente acerca da data do leilão designado nestes autos, a fim de que haja exigência da **parcela inicial mínima de 25% do saldo devedor** para casos de parcelamento (artigo 2º, § 1º e artigo 10, do Decreto Municipal n.º 51/2024).

3. Todos os custos arcados pelo Sr. Leiloeiro público com notificações, intimações, avisos de recebimento, publicações, remoções e demais atos relacionados ao leilão, serão ressarcidos a ele independente do resultado positivo do leilão judicial, devendo ser ressarcidos, da mesma forma, na hipótese de a hasta pública deixar de ser realizada por motivos alheios ao leiloeiro, tudo mediante comprovação dos custos nos autos.

3.1 Para tanto deve o Sr. Leiloeiro apresentar nos autos os comprovantes de custos com as diligências, bem como a conta para ressarcimento/depósito de tais valores.

4. Registre-se que o cancelamento ou suspensão do leilão judicial é medida excepcional, de maneira que os pedidos futuros de suspensão pelo parcelamento/pagamento dependem de concordância da Procuradoria do Exequente (artigo 797, CPC) bem como do recolhimento das custas e despesas processuais devidas nos autos, ficando desde já consignado que:

4.1 No caso de débitos objeto de execução fiscal, no parcelamento deverá ser incluído os honorários advocatícios, salvo nos casos de dispensa legal devidamente comprovados (artigo 2º, § 2º do Decreto Municipal n.º 51/2024).



4.2 Caso o contribuinte solicite a não inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento, deverá declarar, de forma expressa, estar ciente de que não haverá a suspensão da execução fiscal (artigo 2º, § 3º do Decreto Municipal n.º 51/2024).

4.3 Poderá ser efetivado, a critério da autoridade fazendária, o parcelamento requerido por terceiro interessado, desde que de forma justificada (artigo 2º, § 4º do Decreto Municipal n.º 51/2024).

4.4 Em nenhum caso será permitida a liberação de bens ou direitos bloqueados ou penhorados em execuções fiscais, até a final quitação dos débitos, incluídas custas e despesas processuais devidas ao Judiciário e honorários advocatícios (artigo 2º, § 5º do Decreto Municipal n.º 51/2024).

5. No mais, à Secretaria para providenciar a realização dos leilões, expedindo-se as diligências que se fizerem necessárias. Observe-se o disposto nos artigos 427 e seguintes do CNFJ e nas Portarias deste Juízo, naquilo que não conflitar com o disposto nesta decisão.

6. Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro da designação e intimem-se.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Londrina, datado eletronicamente.

Gabriela Luciano Borri Aranda
Juíza de Direito Substituta

